

# DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIAMÃO



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil - Sexta-feira, 06 de novembro de 2020 - ANO II - Edição Ordinária 40

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Ato da Presidência

##### Ato da Presidência

Vistos.

Diante da Carta de Renúncia apresentada, DECLARO EXTINTO O MANDATO PARLAMENTAR DO VEREADOR SÉRGIO JESUS CRUZ ÂNGELO (PV), nos termos do art. 238, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, retroangindo os efeitos da decisão à data do protocolo da manifestação, dia 05 de novembro de 2020.

Inclua-se para leitura na próxima Sessão Legislativa, conforme orientação técnica e previsão regimental.

Ainda, comunique-se o Setor de Recursos Humanos.

Intime-se. Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 05/11/2020.

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Leis municipais promulgadas

## LEI MUNICIPAL Nº 4.980/2020

ALTERA OS §§ 1º E 2º, E ACRESCENTA §§3º, 4º, 5º E 6º AO ART 67 BEM COMO ACRESCENTA ART. 74 E §§1º AO 4º, E ART. 75 A LEI MUNICIPAL Nº 4581/2017, QUE DISPÕES SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Altera o §1º, §2º e acrescenta o §3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 67, que passará a vigorar com a seguinte redação.

### LICENÇA SAÚDE.

“Art. 67 - .....

§1º – Ficará sob a responsabilidade do município o pagamento de auxílio doença até o 15º dia para servidores celetistas, cargos políticos e cargos em comissão; a partir do 16º dia o pagamento será efetuado por meio do Sistema Previdenciário correspondente. (NR)

§2º – Concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro de sessenta (60) dias contados da cessação do benefício anterior para servidores celetistas, cargos políticos e cargos em comissão, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior. (NR)

§3º – Ficará sob a responsabilidade do município para servidores efetivos, o pagamento da licença saúde durante todo período do afastamento. (AC)

§4º – A licença saúde deverá ser concedida, a pedido ou de ofício, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da emissão do atestado médico que embasa o pedido. (AC)

§5º – O segurado não poderá recusar-se à perícia médica, a qual será realizada por médicos peritos integrantes do quadro de servidores municipais ou por médicos cedidos por empresa ou instituições contratadas para esse fim, sob pena de ser considerado falta(s) injustificada(s). (AC)

§6º – O servidor em gozo de licença saúde, cuja incapacidade o torne insuscetível de readaptação ou de limitação de atribuições, será aposentado por invalidez. (AC)

Art. 2º – Fica criado o Art.74 e §1º, 2º, 3º e 4º, a Lei Municipal nº 4.581/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

#### DA LICENÇA GESTANTE

“Art. 74 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta (180) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico. ( AC)

§1º – A licença poderá ter início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste; em casos excepcionais os períodos de repouso anterior ou posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas mediante inspeção médica; ( AC)

§2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto; ( AC)

§3º – No caso de natimortos, decorridos trinta (30) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício; ( AC)

§4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado. ( AC)”

Art. 3º – Fica criado o Art. 75, a Lei Municipal nº 4.581/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

#### LICENÇA ADOTANTE

“Art. 75 - Ao servidor adotante será concedida licença, com remuneração integral, a partir da concessão o termo de guarda judicial ou adoção, pelo mesmo período da licença gestante. (AC)”

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições expressamente em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 29 de outubro de 2020.

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.985/2020**

FIXA O VALOR DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NA CIDADE DE VIAMÃO.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Altera os artigos de 289 a 299, respectivamente, bem como a totalidade do Capítulo II, seção I, II e III, da Lei Ordinária Nº 4556/2016 e todos seus efeitos subsequentes, fixando o valor da CIP Contribuição de Iluminação Pública em:

- a) Fica instituído o valor fixo de R\$ 4,00 (quatro reais) para unidades residenciais;
- b) Fica instituído o valor fixo de R\$ 6,00 (seis reais) para unidades comerciais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 29 de outubro de 2020.

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.986/2020**

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE INSUMOS NA RESIDÊNCIAS DE PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar a entrega de insumos aos pacientes em suas residências, cujos são atendidos pelo Sistema Único de Saúde SUS no Município de Viamão/RS.

Art. 2º Que tal medida visa proteger os pacientes em tempo de pandemia (Covid- 19).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 29 de outubro de 2020.

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.987/2020**

**INSTITUI O PLANO DE RECUPERAÇÃO E APOIO ECONÔMICO ÀS EMPRESAS INSTALADAS E INCENTIVO DE ATRAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Plano de incentivos às empresas já instaladas, que desejarem ampliar as suas atividades, àquelas que vierem a instalar-se no Município de Viamão e/ou que sofreram perdas econômicas no período da pandemia do COVID 19, novo coronavírus, é o previsto nesta Lei.

Art. 2º Os incentivos poderão ser concedidos desde que atendidos os pressupostos aqui estabelecidos e constituir-se-ão de:

- Isenção do pagamento de taxas de licenças e/ou vistorias previstas em leis municipais; - Participação ou pagamento integral das despesas com aluguel de imóvel conforme disposto abaixo. - até 1,5 mil URM (Unidade de Referência Municipal) mensais, limitado ao período

de até 12 (doze) meses, desde que comprovem, através da apresentação da GFIP, 8 (oito) ou mais postos de trabalho, com comprometimento em manter ou expandir pelo período de concessão dos incentivos o quantitativo de funcionários;

- até 1 mil URM (Unidade de Referência Municipal) mensais, limitado ao período de até 10 (dez) meses, desde que comprovem, através da apresentação da GFIP, de 4 (quatro) a 7 (sete), postos de trabalho, com comprometimento em manter ou expandir pelo período de concessão dos incentivos o quantitativo de funcionários;

- até 500 URM (Unidade de Referência Municipal) mensais, limitado ao período de até 06 (seis) meses, desde que comprovem através da apresentação da GFIP, de 01 (um) a 03 (três) postos de trabalho com comprometimento em manter ou expandir pelo período de concessão dos incentivos o quantitativo de funcionários.

§ 1º No caso de desatendimento da manutenção do quantitativo de funcionários, ocorrerá a imediata suspensão do repasse sem direito ao restabelecimento.

§ 2º O incentivo será concedido uma única vez por empresa.

§ 3º O incentivo previsto neste artigo não poderá ser concedido à empresa que esteja recebendo outro incentivo pelo Município.

Art. 3º Fica autorizado ao Município a concessão de incentivo para a instalação de novos empreendimentos, através de ressarcimento de despesas decorrentes da contratação de serviços de apoio técnico e profissional, nas áreas ambiental e de engenharia, tais como projetos, análises, perícias, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de engenharia e meio ambiente.

- Como contrapartida ao incentivo recebido, a empresa comprometer-se-á em permanecer instalada no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades;

- A empresa deverá iniciar suas atividades em até 1 (um) ano a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços referidos no caput fica limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por incentivo.

Art. 4º Os incentivos previstos nesta Lei serão submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores, exceto os constantes do Art 2º, inciso I, e do Art 3º.

- Como contrapartida ao incentivo recebido, a empresa comprometer-se-á em permanecer instalada no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades;
- A empresa deverá iniciar suas atividades em até 1 (um) ano a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso;
- A criação e manutenção de pelo menos 5 novos postos de trabalho, comprovados semestralmente através da apresentação de GFIP.

Art. 5º Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) nas seguintes dotações:

#### 11.333.0205 - APOIO ÀS EMPRESAS INSTALADAS E ATRAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS

§ 1º Servirá de cobertura para a despesa acima prevista, os recursos repassados pela União através da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

§ 2º Não poderão ser beneficiárias as pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes perante os órgãos da administração direta e indireta no Município de Viamão.

Art. 6º O não atendimento das obrigações avençadas por meio desta Lei, autoriza o Município a buscar o ressarcimento integral dos incentivos concedidos, estes acrescidos de atualização monetária pelo Índice ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, juros e multa equivalente a 10% do valor dos incentivos recebidos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, para garantir sua fiel execução.

Art. 8º A adesão ao plano de incentivos previstos nesta Lei terá prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 24 de outubro de 2020.



## LEI MUNICIPAL Nº 4.988/2020

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS COM HORÁRIO DAS LINHAS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS NOS PONTOS DE ÔNIBUS DAS PRINCIPAIS VIAS DA CIDADE DE VIAMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Nos pontos de ônibus das principais vias de Viamão, bem como em todos os terminais de Final de Linha ou de partida do coletivo, deverão ser instalados painéis que informem o horário de saída do Veículo Coletivo de Passageiros.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos próprios das empresas que prestam o serviço de Transporte coletivo de Passageiros das Linhas Municipais e intermunicipais da Cidade de Viamão.

Art. 3º. Os Painéis devem ser localizados nas laterais das paradas de ônibus, com fácil visualização ao cidadão da seguinte forma:

§ 1º Lateral esquerda (visualização ao chegar ao ponto de ônibus) Linhas Municipais.

§ 2º Lateral Direita (visualização ao chegar ao ponto de ônibus) Linhas Intermunicipais, Executivos e Seletivos.

Art. 4º. Os painéis devem ter no mínimo 60 cm de Largura e 1 metro de Altura, com material impresso ou com adesivos na sua disposição.

Art. 5º. Todos os Terminais de ponto final ou de partida da Cidade de Viamão de ofício passam a possuir Painéis com informações dos Horários referentes ao transporte coletivo de Passageiros.

Art. 6º. Vias a serem instalados os Painéis informativos com Horários do Transporte coletivo

de passageiros:

§ 1º - ERS040 (Rodovia Tapir Rocha) compreendido entre as paradas 56 e 32 sentido Viamão-POA; § 2º - ERS040 (Rodovia Tapir Rocha) compreendido entre as paradas 32 e 56 sentido POA-Viamão; §3º-Avenida Liberdade, Avenida Plácido Mottin, Avenida Américo Vespúcio Cabral, Avenida Bento Gonçalves.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 29 de outubro de 2020.

### **LEI MUNICIPAL Nº 4.989/2020**

DISPÕE SOBRE A AUSÊNCIA DO EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA EM RAZÃO DA QUEBRA OU DEFEITO DE ÓRTESES, PRÓTESES OU DE MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO QUE INVIABILIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Não será considerada falta ao serviço a ausência da pessoa com deficiência empregada, em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade, o que será comprovado mediante atestado da pessoa jurídica responsável pela assistência técnica, tudo com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 29 de outubro de 2020.

---

Eraldo Roggia

Presidente da Câmara Municipal de Viamão